

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MILENE SILVA CAIXETA MARTINS**

ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR

**RUBIATABA/GO
2018**

MILENE SILVA CAIXETA MARTINS

ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Pedro Henrique Dutra, Especialista em Educação Inclusiva, Direito e Processo Civil pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER.

**RUBIATABA/GO
2018**

MILENE SILVA CAIXETA MARTINS

ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Pedro Henrique Dutra, Especialista em Educação Inclusiva, Direito e Processo Civil pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Especialista Pedro Henrique Dutra

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Me. Márcio Lopes Rocha

Examinador

Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Nalin Rodrigues Ribeiro Duvalier

Examinador

Professor(a) da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho à Deus e à
minha família, sustentáculos
essenciais para esta conquista.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pela oportunidade de concluir este curso.

Em singular, agradeço ao meu marido pelo apoio incondicional e à minha família, que sempre estiveram presentes enquanto trilhava este sonho.

Agradeço também aos meus amigos, aos meus professores e aos meus colegas de classe, que me proporcionaram conhecer pessoas maravilhosas e aprender a cada dia mais amar o Direito.

Por último, agradeço ao meu orientador pelo aprendizado e dedicação, conjunto que me possibilitou concretizar este trabalho de forma exitosa.

EPÍGRAFE

“Aqueles a quem amamos têm todos os direitos sobre nós, até o de deixarem de nos amar” (Romain Rolland).

RESUMO

Este trabalho tem como tema o “Abandono afetivo e a teoria do desamor”, cuja problemática e objetivo geral cinge-se em analisar quais os reflexos do abandono afetivo nas vítimas à luz da teoria do desamor, levando-se em conta a questão do reparo por indenização. Justifica-se este estudo na necessária compreensão das implicações do abandono afetivo a partir da ótica da teoria do desamor, partindo-se do afeto como princípio norteador do direito de família e em primazia às relações familiares biológicas. A metodologia empregada será a qualitativa, se utilizando de compilação de dados bibliográficos como ferramenta metodológica, abrangendo, ainda, o método analítico-dedutivo, que terão como escopo realizar pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas, jurisprudência, artigos e revistas jurídicas, além de entendimentos jurisprudenciais e legislação pertinente relacionados ao tema proposto, com o intuito de fundamentar as ideias inseridas e corroborar o ponto de vista debatido, dos quais foi possível analisar se a reparação civil em pecúnia irá suprir os danos psicológicos advindos do abandono afetivo na prole. Entretanto, pressupõem-se que o caráter punitivo da responsabilidade acarretada aos pais os alertará que não basta a manutenção dos filhos no quesito patrimonial, deve-se, sobretudo, propiciar-lhes amor, carinho, atenção, educação e afeto, pois o desenvolvimento saudável dos filhos depende da afetividade e dignidade que advém do núcleo familiar.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Criança e Adolescente; Dano Moral; Indenização; Teoria do Desamor.

ABSTRACT

This work has as its theme the "Abandonment of affection and the theory of disloyalty", whose problematic and general objective is girded in analyzing the impacts of affective abandonment in the victims in the light of the disloyalty theory, taking into account the question of reparation for indemnification. This study is justified in the necessary understanding of the implications of affective abandonment from the point of view of the lovelessness theory, starting from affection as guiding principle of family law and in primacy to biological family relations. The methodology used will be qualitative, using the compilation of bibliographic data as a methodological tool, including analytical-deductive method, which will be used to perform bibliographic and documentary research in doctrines, jurisprudence, articles and legal journals, in addition to jurisprudential understandings and relevant legislation related to proposed theme with the scope to base the inserted ideas and corroborate the debated point of view, of which it was possible to analyze whether the civil reparation in pecunia will not compensate for the psychological damages resulting from the affective abandonment in the offspring. However, it is assumed that the punitive character of the responsibility entailed to the parents will warn them that it is not enough the maintenance of the children in the patrimonial aspect, love, affection, attention, education and affection, as I of the children depends on the affectivity and dignity that comes from the family nucleus.

Keywords: Affective Abandonment; Child and teenager; Moral damage; Indemnity; Theory of Unlove.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

n. – Número

p. – página

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	ESBOÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	13
3	AFETIVIDADE E O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	22
3.1	AFETIVIDADE.....	23
3.2	ABANDONO AFETIVO.....	25
4	ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
6.	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Este estudo monográfico, cujo tema é “Abandono afetivo e a teoria do desamor”, tem como finalidade compreender as implicações do abandono afetivo a partir da ótica da teoria do desamor, partindo-se do afeto como princípio norteador do direito de família.

O instituto do afeto familiar surgiu baseado no direito Romano, no qual o núcleo familiar era constituído via controle paterno no grupo familiar, tendo a mãe a atribuição dos serviços domésticos e cuidado com os filhos legítimos.

Com o passar dos tempos e o desenvolvimento do direito brasileiro, a família tradicional patriarcal se transformou, acompanhando as tendências internacionais, onde se destacaram as relações afetivas que, em princípio, suplantaram interesses patrimoniais e políticos e deram lugar à igualdade aos genitores e filhos, além do amor, solidariedade e respeito baseado no afeto.

Importante motivos para esta mudança foram a inserção da mulher no mercado de trabalho, o avanço tecnológico atual, o que fez com que os pais deixem os filhos sob cuidados de terceiros para poderem se dedicarem ao trabalho e/ou profissionalização, sustentando materialmente a prole, contudo, em muitos casos, abdicando de supri-los emocionalmente. Essa ausência de aspecto emocional mais profundo nas instituições familiares modernas foi o que originou a “teoria do desamor”, ponto de discussão desta análise.

A seguinte análise tem como problema o seguinte questionamento: quais os reflexos do abandono afetivo nas vítimas à luz da teoria do desamor, levando-se em conta a questão do reparo por indenização?

A partir deste problema, partimos da hipótese que, de fato, a família tradicional patriarcal sofreu inúmeras transformações ao longo dos tempos, dentre eles, o afeto foi inserido e considerado como princípio norteador das relações familiares, inclusive pelo Direito, substituindo, assim, a questão patrimonial por laços de amor, respeito, igualdade e solidariedade entre cônjuges e prole. A partir disso, vê-se que o afeto é fator preponderante na construção da personalidade do indivíduo enquanto ser social e, por conseguinte, na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se secundário o elemento biológico independentemente do avanço científico nessa área.

Dessa forma, este estudo tem também como hipótese que se é necessária uma melhor compreensão das relações que envolvem o ser humano, em especial as relações familiares em todas as suas formas e extensões, despertando nos pais a responsabilidade na formação psíquica da prole e demonstrando que sua ausência afetiva pode ensejar no abandono afetivo e na responsabilidade indenizatória, consoante prevê a teoria do desamor, que embora não reponha o amor e carinho abstraídos das vítimas, visa conscientizar os genitores das suas responsabilidades como pais e os obrigar, a princípio, a cumpri-las.

Assim, o objetivo geral compreende estudar o abandono afetivo e suas implicações à luz da teoria do desamor no ordenamento jurídico brasileiro e os objetivos específicos cingem-se em pesquisar sobre a evolução do afeto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discorrer sobre o abandono afetivo e o afeto como princípio norteador do direito de família e estudar o abandono afetivo e suas implicações à luz da teoria do desamor.

Logo, justifica-se este estudo na necessária compreensão das implicações do abandono afetivo a partir da ótica da teoria do desamor, partindo-se do afeto como princípio norteador do direito de família e em primazia às relações familiares biológicas. Devemos considerar também que este tema também faz parte das discussões jurídicas contemporâneas, sendo de relevância para a garantia de direitos fundamentais que garantam a dignidade da pessoa humana.

A metodologia empregada será qualitativa, amparada pelo método analítico-dedutivo, que terão como escopo realizar pesquisa bibliográfica e documental relacionados ao tema proposto com o escopo de fundamentar as ideias inseridas e corroborar o ponto de vista debatido, as quais se baseiam na leitura de doutrinas, artigos jurídicos, pesquisas na internet, leis e códigos jurídicos e tudo relacionado à discussão.

No mais, o trabalho em epígrafe foi dividido em três capítulos para melhor organização e entendimento do leitor. Nesse rumo, o primeiro capítulo tende a apresentar a evolução histórica do princípio da afetividade no direito brasileiro. Por sua vez, o segundo capítulo abordará o abandono afetivo e o afeto no direito de família brasileiro, oportunidade que serão tecidas breves considerações sobre o abandono afetivo e sobre o afeto como princípio norteador do direito de família. Finalmente, o terceiro capítulo analisará os efeitos do abandono afetivo e a teoria do desamor na vítima..

2 ESBOÇO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Utilizando-se da metodologia analítica-dedutiva, este capítulo tem como finalidade apresentar a evolução histórica do princípio da afetividade no direito brasileiro, isso com a finalidade de informar ao leitor a importância do afeto no ambiente familiar e como tal princípio foi inserido no corpo legal pátrio.

Como é cediço, a afetividade como pilar da família nunca foi sentimento sempre presente. De fato, na família antiga, preponderava-se a religião e a posição social como critério para casamento, sendo o afeto sentimento subjetivo e insignificante, como explica Calderón (2013, p. 193-194):

A partir de uma análise histórica, pode-se vislumbrar que a origem da família nem sempre esteve determinada pela afetividade. As diversas concepções históricas de família nem sempre adotaram a afetividade como elemento constituinte do elo entre seus integrantes, eis que a noção do afeto envolve uma visão de pessoa, e da sua subjetividade, que nem sempre esteve presente. Na família antiga, não faria sentido sustentar a relevância da afetividade na formação do vínculo familiar, eis que, como anota Fustel de Coutanges, “a base da família não era encontrada no afeto natural. Tanto o direito grego quanto o romano não levavam em conta este sentimento”. O laço que preponderava era o religioso, que ditava as regras que acabavam por vincular pessoas e outras gerações em torno de uma mesma família. [...] Durante a Idade Média, o aspecto religioso manteve importância central nos relacionamentos familiares, com a forte presença da Igreja disseminando seus dogmas pela sociedade com naturalidade.

Como se vê, o afeto também não se fazia presente na família da Idade Média, principalmente porque em tal período a Igreja Católica pregava a instituição do matrimônio como meio de unir famílias, fazendo-se política ou negócios que visavam o lucro e a posição social, independentemente da existência ou não de algum sentimento entre os nubentes, como relata Neto e Meireles (2014, p. 02):

Questões políticas, econômicas e sociais detinham tamanha importância no meio social que se tornavam os fatores determinantes para os casamentos. Casamentos eram a única forma reconhecida de se constituir família até o século XX, no Brasil. O que definia o que era ou não família, da antiguidade até a Idade Média, eram os aspectos religiosos.

Vale lembrar que os casamentos até o século XX eram realizados visando a melhora na condição financeira das famílias, ou seja, pretendia-se com o matrimônio somar riquezas, e não construir uma família baseada no amor. Muitas

vezes, inclusive, o casamento era tratado pelos genitores dos noivos, que sequer se conheciam, somente obedeciam às ordens de seus pais.

No mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2013, p. 04) destacam que na “época da revolução industrial, as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos”.

Logo, o que se vê é interesse patriarcal e econômico na constituição da família, uma vez que à filha do patriarca era oferecido um dote do qual o pretendente deveria ter condições financeiras de adquiri-lo para o casamento, o que, novamente, aponta a ausência de qualquer afeto preliminar e a predominância de interesses financeiros, como acentuam Rehbein e Candisse (2009, p. 04):

Nessa vereda, percebe-se que por um longo período, a entidade familiar esteve submetida à autoridade patriarcal e econômica, em que as relações se baseavam estritamente nas ordens do pai, considerado chefe de família e na questão financeira; não existia o predomínio do afeto nas relações, tanto paterno-filiais como matrimoniais e não interessava a felicidade ou a satisfação dos familiares.

Ocorre que com o passar dos tempos, a família patriarcal deixou de ser o único modelo familiar, uma vez que a família passou a ser formada por laços afetivos, impulsionando, desse modo, alterações nos campos jurídico e social, e, conforme expõe Carbonera (1998, p. 284):

Com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, deu-se origem a novos costumes, assim como novos valores e, conseqüentemente, tais mudanças requereram e influenciaram novas interpretações e transformações jurídicas e sociais. A entidade familiar passou a constituir laços e ter um convívio mais forte, calçando sua relação na afetividade, especialmente com a evolução do mercado de trabalho e com a passagem das famílias para o meio urbano.

No ponto, interessante ressaltar que a mudança na constituição da família deu-se devido a separação da igreja e do Estado, antes atrelados na Idade Média, o que provocou mudanças significativas no campo jurídico internacional, afetando também o brasileiro, eis que permitiu a promulgação do divórcio e o reconhecimento de filhos gerados fora do casamento, como bem anota Nahas (2006, p. 103-104):

O distanciamento entre Estado e Igreja contribuiu significativamente para as alterações articuladas na sociedade e no ordenamento jurídico, visto que se

abandonaram antigos paradigmas considerados “pecados” pela Igreja, pois esta deixou de influenciar diretamente nas questões jurídicas, separando religião de direitos, possibilitando, assim, a separação, o divórcio e a igualdade entre os filhos sendo eles frutos ou não do casamento, direitos que antes eram reprimidos pela religião em vigor.

A mencionada “separação de poderes” somada à emancipação feminina e a urbanização acelerada no decorrer do século XX contribuiu para que a família patriarcal fosse progressivamente substituída pela família afetiva, ou seja, àquela constituída com base em sentimento de afeto, com base no amor, como explica Lôbo (2012, p. 75):

Ao longo do século XX, a família sofreu profundas mudanças em sua composição, em sua natureza e até na sua função. A Constituição Federal de 1988 agregou esses novos valores e conheceu novas formas de constituir família, afastando o modelo apenas patriarcal que vigorou até boa parte do século XX. A emancipação feminina e a urbanização acelerada, ao longo do século XX, foram os dois principais fatores para o desaparecimento da família patriarcal.

Com efeito, as reformas ocorridas durante o final do século XIX e pouco antes do século XX afetaram diretamente as famílias brasileiras, especialmente na saída da mulher para o mercado do trabalho, na educação dos filhos, na “diminuição” dos laços de parentescos e na impessoalidade das relações sociais.

Tais mudanças na família resultaram, também, na escolha de quantos filhos o casal pretendia ter, de modo que, a cada ano, este se reduz. Assim, embora a evolução do direito de família tenha aproximado os entes em razão da isonomia entre eles com base no afeto, o núcleo familiar foi reduzido. Aliás, o afeto, hoje presente no direito de família, tem mais importância no campo jurídico do que o laço sanguíneo, eis que envolve sentimento humano, como apregoa Lôbo (2012, p. 27):

A afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. Os laços de afeto ganharam tamanha importância na prática do direito de família que acabam sendo mais relevantes até do que os laços de sangue, que devem prevalecer quando houver conflito biológico, exceto se o princípio da dignidade da pessoa humana ou o do melhor interesse da criança mostrarem outra indicação.

Interessante anotar que a promulgação do Código Civil de 1916 considerava o casamento como o único instituto jurídico formador da família, dificultando a adoção e deixando o reconhecimento de filhos apenas quando não adulterinos ou incestuosos.

Sobre o tema, Dias (2010, p. 30) assevera que:

O Código Civil anterior, que datava de 1916, regulava a família do início do século passada, constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, trazia uma estreita e discriminatória visão da família, limitando-se ao grupo originário do casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Extrai-se, dessa forma, que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) resguardava a instituição do casamento do qual não admitia a dissolução do vínculo conjugal, permitindo apenas desquite, do qual foi substituído pela separação judicial com o advento da Lei 6.515/1977 (BRASIL, 1977), que originou o instituto do divórcio vigente.

Com a promulgação do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), a família teve maior destaque e proteção no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em relação aos filhos, cujo legislador preocupou-se com o desenvolvimento saudável na hipótese de dissolução da sociedade conjugal.

Noutra vereda, impende ressaltar que o afeto, embora não tenha previsão expressa na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é princípio norteador do direito de família que decorre da interpretação da premissa da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III¹, bem como nos arts. 226 e 227², todos encontrados na referida Carta Magna.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Nesse patamar, Gama (2008, p. 02) ensina que o princípio da afetividade, “também considerado como o da prevalência do elemento anímico da *affectio* nas relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teológica dos arts. 226, §§ 3º e 6º, 227, *caput* e § 1º, ambos da Constituição Federal”.

De fato, não se extrai expressamente do corpo do art. 227 da CF/1988 o princípio do afeto. Contudo, da análise sistemática do art. 226, § 8º da citada Carta Magna e do art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem-se o afeto presente na consagração da família como instituto essencial para a convivência familiar e aproximação dos indivíduos, conforme aduz Rossot (2009, p. 18):

Literalmente não se menciona o afeto no art. 227 da Carta Magna. Sabe-se, todavia, que a primeira interpretação é a literal. De forma límpida, o texto constitucional, ao mencionar o princípio da convivência familiar, demonstra que sua efetivação abrange dois aspectos: proximidade e convivência física. Entretanto, interpretação sistemática da própria Constituição, especialmente tomando em conta o art. 226, § 8º, que consagra a família função de cunho eudemonístico, revela que há uma faceta substancial inerente ao princípio da convivência familiar que consiste precisamente no acolhimento jurídico do afeto. Registre-se, novamente e por oportuno, que a regulamentação jurídica infraconstitucional revelou esta faceta no art. 28, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) (BRASIL, 1990) adotam a doutrina da proteção integral que, por si só, dá margem ao princípio da afetividade, isso porque, segundo Vercelone (2002, p. 19), “a adoção da mencionada doutrina pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano”.

Além disso, vê-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente, ao ser promulgada com base no respeito, na liberdade, na igualdade, na dignidade da

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988).

pessoa humana, na solidariedade e na cooperação, não poderia deixar de lado o afeto, adotado de maneira implícita pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Na mesma linha de dicção é o que diz Calderón (2013, p. 329):

O texto de 1988 não deixava dúvidas de que tratava de um novo modelo de família, totalmente diverso do que era tutelado pela codificação civil anterior, com preponderância do afeto, do respeito, da liberdade, da igualdade, da dignidade, da solidariedade e da cooperação. A partir de uma hermenêutica civil-constitucional, foi possível perceber um outro direito de família desde então. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.

Igualmente é o que aduzem Neto e Meirelles (2014, p. 08):

Por um lado, pondera-se que o legislador constitucional cuidou de trazer explicitamente direitos fundamentais como a ampla liberdade, igualdade, solidariedade e dignidade, não tendo expresso – e não por falta de oportunidade – a afetividade. Por outro, aqui não se desconsidera a possibilidade de considerar-se válida e eficaz a norma implícita.

À vista disso, pode-se afirmar que o princípio da afetividade é essencial para a formação de qualquer modelo de família brasileira, eis que é pilar para o respeito, igualdade e solidariedade entre os indivíduos componentes do núcleo familiar, como dispõe Lôbo (2012, p. 08):

Nessa seara, o princípio da afetividade, além de ser um “salto” nas relações, estabelece a igualdade, o respeito a seus direitos fundamentais, bem como o sentimento de solidariedade recíproca. Desse modo, pode-se dizer que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Efetivamente, as relações afetivas sobrepõem as relações sanguíneas, mormente considerando que o primeiro trata-se de sentimento que molda o ser humano, enquanto o segundo trata-se apenas de caráter biológico, do qual nem sempre estará presente algum sentimento afetivo.

Do mesmo modo é o que apregoa Fraga (2005, p. 50):

Daí porque tem-se que a família é a estrutura fundamental para o desenvolvimento do ser humano quando regada de afeto, amor, carinho, ternura, porquanto é na entidade familiar que ocorrem as primeiras trocas emocionais, sendo tais sentimentos formadores e moldadores do desenvolvimento psíquico do infante.

Posto isso, é possível afirmar que o abandono afetivo desaguaria em verdadeira afronta a direito fundamental da dignidade humana do infante, uma vez que os genitores, responsáveis pelo seu desenvolvimento saudável, são omissos quanto à demonstração de qualquer sentimento, prejudicando, assim, a psique da prole e comprometendo sua formação intelectual, social e ético-moral, consoante será demonstrado nos capítulos que seguem.

De qualquer modo, aproveita-se o ensejo para desde logo pontuar que a presença de afeto na vida de um indivíduo é muito importante, pois terá influência em sua personalidade e caráter, bem como na sua formação psicológica e emocional, consoante aduz Rossot (2009, p. 13):

[...] Receber amor, afeto, é de extrema importância para a vida de qualquer pessoa, influenciando diretamente na personalidade do indivíduo e, quando de sua falta, verificam-se várias consequências, como depressão, dificuldade de aprendizagem e baixa autoestima, que podem levar ao consumo de álcool e de outras drogas. Ademais, quando o ser humano não recebe os sentimentos necessários para sua formação psicológica e emocional, torna-se também um sujeito com dificuldade para se relacionar, porque se torna agressivo, desenvolvendo condutas antissociais que, na maioria das vezes, é uma forma de chamar a atenção dos familiares para o que está acontecendo (Editado pela autora).

Outrossim, Pereira (2006, p. 234) assevera que as crianças e jovens, principalmente, necessitam de afeto, eis que esse sentimento influenciará na sua formação intelectual, emocional e psicológica, afetando, inclusive, seu raciocínio mental e comportamento diante da sociedade:

Todo ser humano, desde sua infância, tem uma reserva afetiva o que faz relacionar-se com outras pessoas. Sobretudo a criança e o jovem precisam receber e dar afeto para se tornarem seres humanos integrais. No seu processo de amadurecimento, seja na escola ou na família, ou mesmo no seu grupo de amizade, apelar aos seus sentimentos é, muitas vezes, mais convincente que apelar por argumentos racionais. Tratada com afeto, responderá afetuosamente. Tratar a criança com afeto, carinho e respeito serve de amparo e estímulo, ajudando-o a suportar e enfrentar dificuldades, ao mesmo tempo em que lhe dá inspiração e ânimo para um relacionamento pacífico e harmonioso com os que o cercam. A falta de afeto faz crianças tristes e revoltadas; mostram-se rebeldes, indisciplinadas, ou simplesmente incapazes de agir com segurança e serenidade.

E foi em razão da importância do afeto no desenvolvimento saudável da pessoa humana que o sistema jurídico brasileiro reformou-se para valorar sua

grandeza nos casos concretos por ele analisados, como prelecionam Rahbein e Candisse (2009, p. 10):

Tendo em vista a importância e a necessidade desse sentimento perante a conduta e o desenvolvimento do ser humano, o sistema judiciário precisou se adaptar e estabelecer em suas decisões o seu valor, buscando novas soluções e criando novos paradigmas para solucionar os conflitos, atendendo satisfatoriamente às novas demandas sociais.

Para Lôbo (2012, p. 09), tamanha a importância do afeto no desenvolvimento da pessoa humana que, “na psicopatologia, é o estado psíquico global com que a pessoa se apresenta e vive em relação às outras pessoas e aos objetos”.

E é em função disso que o legislador pátrio impõe o princípio da efetividade como essencial para a estruturação familiar, passando a ser dever jurídico com fundamento constitucional, o qual deve ser obrigatoriamente aplicado pelos pais por estar-se diante do melhor interesse para a criança e adolescente que gozam de prioridade absoluta.

Cita-se como exemplo das aludidas adaptações jurídicas a “teoria do desamor”, criada por Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka (2004) com o intuito dos pais serem responsabilizados a pagarem indenização à prole pelo abandono afetivo³, tema que também será abordado no próximo capítulo de forma mais abrangente.

Em suma, vislumbra-se que com o passar dos tempos e o desenvolvimento do direito brasileiro, a família tradicional patriarcal sofreu inúmeras alterações, emergindo relações afetivas que, *a priori*, suplantaram interesses patrimoniais e políticos e deu lugar à igualdade aos genitores e filhos (legítimos,

³ Teoria adotada pela jurisprudência, vide: AFETIVIDADE, AMOR, MÁGOA, TEORIA DA RESPONSABILIDADE, RELAÇÕES INTRAFAMILIARES, INTERPRETAÇÃO TÉCNICA E SISTEMÁTICA DO DIREITO, DEVER DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA, PERSONALIDADE DO INFANTE, HIGIEDEZ PSICOLÓGICA, NECESSARIUM VITAE. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois, nos casos em que os pais se omitem do dever de dirigir a criação e educação dos filhos, a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade dos filhos, ofertando-lhes, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, pois o sofrimento causado à filha caracteriza o dano *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação. [...] (SÃO PAULO, 2012).

ilegítimos, adotados, entre outros⁴), além do amor, solidariedade e respeito baseado no afeto.

A partir disso, vê-se que o afeto é fator preponderante na construção da personalidade do indivíduo enquanto ser social e, por conseguinte, na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se secundário o elemento biológico independentemente do avanço científico nessa área.

Ocorre que o desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho, somado ao desenvolvimento tecnológico atual, tem feito com que os pais deixem os filhos à mercê de cuidados de terceiros para dedicarem-se ao trabalho e/ou profissionalização, sustentando materialmente a prole, contudo, olvidando-se em supri-los emocionalmente, conforme será estudado de forma mais ampla nos capítulos seguintes.

⁴ NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA.DECISÃO REFORMADA [...] No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa apelante, apagando-lhe todo histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes a irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício próprio do apelado (PARANÁ, 2001).

3 AFETIVIDADE E O ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O instituto do afeto familiar surgiu no direito Romano com a figura do *pater* famílias, época que o núcleo familiar era exercido pelo controle do pai no grupo familiar, tendo a mãe a responsabilidade de cuidar da casa e dos filhos legítimos. Com o passar dos anos, a família tradicional patriarcal sofreu inúmeras transformações, dentre elas, o afeto foi inserido e considerado como princípio norteador das relações familiares, inclusive pelo Direito, substituindo, assim, a questão patrimonial por laços de amor, respeito, igualdade e solidariedade entre cônjuges e a prole.

Nesse rumo, Trindade (2015, p. 09) expõe que:

A passos lentos a concepção de família foi se modificando na história. Da família religiosa, patriarcal e patrimonialista à família eudemonista, focada no afeto e na igualdade de seus membros, grandes mudanças paradigmáticas ocorreram, tendo sido modificada tanto a maneira como o indivíduo enxerga a sociedade, e vice-versa, quanto a maneira com a qual o indivíduo enxerga o próprio indivíduo. A sociedade nunca foi tão focada em proteger a liberdade individual para que seus cidadãos busquem sua própria felicidade. Não é mais permitida a intervenção estatal indevida que busca limitar a autonomia da vontade de cada indivíduo dentro da família, pelo contrário, deverá agora o Estado protegê-la.

Consequentemente, o sentimento de afetividade passou a ser priorizado nas questões de família, deixando questões biológicas em um segundo plano. Contudo, nesse ínterim a mãe também veio a ingressar no mercado de trabalho, sendo os filhos então criados por terceiros (sejam profissionais contratados, serviços oferecidos por instituições educacionais ou parentes), havendo uma ausência dos genitores cada vez mais constante nos dias atuais.

Diante disso, surge o abandono afetivo no direito brasileiro, fator preocupante no mundo jurídico, tanto que os tribunais vem decidindo reiteradamente pela responsabilidade indenizatória dos genitores ou responsáveis nesses casos⁵⁶, como será estudado adiante.

⁵ À guisa de exemplo, vide: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO. Sentença que julgou extinto o processo em razão da coisa julgada. Anterior ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de indenização transitada em julgado. Coisa julgada que impede a análise do mérito desta ação. O apelante

À vista disso, importante trazer à vista as características e aspectos jurídicos importantes da afetividade e do abandono afetivo no direito de família brasileiro, justamente com o propósito de melhor compreender, ao longo deste estudo, suas implicações e consequências quando ocorrido no núcleo familiar, especificadamente em face dos filhos.

3.1 AFETIVIDADE

Como discorrido em linhas volvidas, o princípio da afetividade encontra respaldo nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), cujo teor evidencia que a família é a base da sociedade e que, em função disso, goza de proteção especial, sendo dever dos genitores, bem como da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos inerentes à vida, tais como saúde, educação, lazer, segurança, cultura, dignidade humana e outras.

Em verdade, a família é alicerce da dignidade da pessoa humana, sendo ela regida pelo afeto como princípio norteador de todas as relações familiares, eis que caracteriza uma inclinação de amizade ou simpatia que unem pessoas a fim de constituir família ou qualquer outro tipo de relação familiar.

Logo, tem-se que o princípio da afetividade, embora não expresso na Carta Magna vigente, consoante mencionado em linhas pretéritas, está presente de forma implícita nos dispositivos constitucionais 226 e 227, tendo origem no princípio da dignidade humana e na união estável, cujo resultado é a transferência de fatores

ingressou com ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de nulidade de registro e indenização fundada no abandono afetivo e material, a qual tramitou na 3ª Vara Judicial da Comarca de Matão e foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a paternidade do réu, tendo julgado improcedente o pedido de indenização. Como se vê, a questão litigiosa foi objeto de pronunciamento jurisdicional definitivo, de modo que inadmissível a sua repetição nesta demanda, estando ela irremediavelmente atingida pela coisa julgada. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2015)

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. No direito de família, o dano moral é admissível quando demonstrada a configuração de ato ilícito, o que não é o caso. O distanciamento entre o pai e filho não constitui motivo para fundamentar a indenização pleiteada, principalmente quando é possível identificar que houve visitas regulares entre eles. Deve ser considerada, também, a divergência entre os danos morais pretendidos em razão do abandono com o atual desinteresse do autor em aproximar-se do pai e de sua família paterna. Inexistindo conduta ilícita oriunda de uma ação ou omissão contrária ao dever de cuidado, não há fala em indenização. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072403116, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

psicológicos que adiante se convertem em jurídicos, consoante dispõe Vecchiatti (2008, p. 221):

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e uma vida digna (inerentes à dignidade da pessoa humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico- familiar de uniões não-matrimonializadas.

Logo, embora o afeto não encontre previsão constitucional explícita, ela é princípio norteador de todo o direito cível moderno, consoante preceituam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 89), ao disporem que “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.

Em verdade, o princípio da afetividade não engloba somente a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também o princípio da solidariedade, da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, consoante aponta Lôbo (2012, p. 70-71):

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. O princípio da afetividade fundamenta as relações interpessoais e o direito de família nas relações socioafetivas de caráter patrimonial ou biológico e na comunhão de vida. A família contemporânea não se justifica sem que o afeto exista, pois este é elemento formador e estruturador da entidade familiar, fazendo com que a família seja uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo tudo o que for vinculado neste ter a proteção do Estado.

Efetivamente, o afeto é sentimento amplo, não adstrito somente aos genitores ou irmãos, mas também a outras pessoas que mantenham relação familiar com aquele núcleo familiar. Trata-se, em suma, de sentimento resultante de diversas mudanças na família brasileira que impuseram ao legislador reconhecimento jurídico em razão de sua tamanha importância.

Extraí-se, portanto, que a afetividade não é encontrada somente no núcleo familiar, mas também na comunhão de pessoas que tem como objetivo a busca da felicidade direcionada para um determinado grupo familiar, como, por

exemplo, amigos íntimos. De fato, o afeto constitui-se como premissa norteadora das famílias contemporâneas, como assevera Vecchiatti (2008, p. 215):

A Constituição brasileira consagra o princípio de que o amor familiar representa o elemento formador da família contemporânea, visto que se não é alguma formalidade que gera a entidade familiar juridicamente protegida, então só pode ser o sentimento de amor, aliada a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura, o que forma a entidade familiar protegida pela Constituição Federal.

Vale mencionar que o afeto existe independentemente da constituição da família, ou seja, seja ela monoparental ou homoafetiva, entre outros, o que é valorado é o amor entre os indivíduos integrantes da entidade familiar, sem qualquer análise de orientação sexual.

3.2 ABANDONO AFETIVO

A família brasileira, nos moldes do que ensina Coelho (2012, p. 27), pode ser classificada, “inicialmente, em duas categorias: as constitucionais e não constitucionais”. A família constitucional pode ser encontrada no art. 226 da Constituição Federal de 1988⁷, sendo aquela constituída pelo casamento, ou pela união estável, ou, ainda, família monoparental.

Quanto às famílias não constitucionais, Coelho (2012, p. 27) relata que são os demais núcleos familiares, “vale dizer, as não lembradas pelo constituinte. Nesse mesmo âmbito incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias do mesmo sexo e as famílias monogâmicas”.

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Aliás, conforme o autor, são 07 (sete) modelos de famílias no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: a matrimonial, a informal, a homoafetiva, a monoparental, a pluriparental, a paralela e a eudemonista. Em qualquer delas, o afeto é o pilar de ostentação das relações familiares.

Nesse sentido, Dias e Pereira (2004, p. 09) prelecionam que na família, “o traço principal que identifica é o vínculo de afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do Direito de Família”.

À vista da afetividade presente no núcleo familiar é que se espera que os pais, principalmente, cuidem, eduquem, ensinem e tutelem a prole, assegurando, ainda, a eficácia de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente. Em verdade, a formação de qualquer indivíduo, em tese, tem início na família, e em função disso é que os pais tem maior responsabilidade, tanto ética quanto moral com os filhos, eis que a personalidade deles será reflexo de sua infância.

Isto porque são comuns os casos em que o genitor, como regra o pai, por isso mais tratado, contentam-se com a mera prestação alimentícia, sobretudo em caso de rompimento do vínculo conjugal no qual não há guarda compartilhada, como se fosse o suficiente e apenas isso bastasse para que estivesse cumprido o papel paterno para a criança e deixam de dar atenção ao filho, privam o menor da parte mais importante, de sua companhia, tornando-se para o menor um absoluto desconhecido (LIMA, 2016).

Diante disso é que o legislador determina no art. 1.634 do Código Civil de 2002⁸ os deveres dos pais para com os filhos, dos quais podem ser

⁸ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

encontrados a obrigação de dirigir, criar e educar a prole com o fito de garantir-lhes desenvolvimento saudável. Acerca da relação dos pais com os filhos, Dias (2010, p. 388) diz que:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Sob esse prisma é que o afeto existente nas relações paterno-filiais não é passível de imposição, como se dever ou obrigação fosse. Isto acontece porque o aludido sentimento, em razão de sua natureza, surgirá com o tempo e a convivência dos indivíduos.

Quando a convivência é rompida, a afetividade também é prejudicada, podendo gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Podem se tornar pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2015).

Vê-se, aí, como a convivência é essencial para a formação moral, intelectual e emocional do ser humano. A convivência de pais e filhos originará afeto entre ambos, dosado com amor e carinho recíprocos, que de “brinde” obtêm-se o respeito mútuo. Em decorrência de tamanha importância é que a mencionada relação tem prioridade em sua tutela, já que as crianças e adolescentes se sentem amparadas na companhia dos pais.

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Contudo, as obrigações de um pai para com seus descendentes não se iniciam a partir do mero reconhecimento da paternidade, civil ou judicialmente. Do oposto, são geradas tais obrigações a partir da concepção do ser que o descende. Tais obrigações de assistência aos descendentes devem existir tanto quando concernente à relação filial biológica, quanto a não biológica, onde se inclui a parentalidade socioafetiva. O dever obrigacional não está resumido na mera fonte mínima necessária para sobrevivência que são os alimentos. Pelo contrário, vai muito além, envolvendo a fonte de construção do ser, o afeto (LIMA, 2016).

De mais a mais, constata-se uma série de fatores contemporâneos trouxeram consequências e afastaram o amor dos pais pelos filhos que são: a falta de Deus, religião e amor ao próximo, a ausência de tempo pelo excesso de compromissos dos pais, lares das áreas urbanas cercados e protegidos para não integrar crianças à sociabilidade trazendo a revolta dos filhos que fogem de casa; crianças cuidadas por babás e aquele poder de sedução que existia no sexo para o casamento com muita emoção acabou, tornando difícil a constituição familiar, pois, o sexo agora é fisiológico e a sexualidade não é mais positiva onde se exaltava a felicidade. Hodiernamente, o prazer ficou negativo e trouxe violência, abuso e infecção sexual (BAUMAN, 2006).

De mais a mais, urge arrazoar que os princípios que consagram a tutela do menor no direito brasileiro existem justamente para evitar qualquer dano à criança e ao adolescente diante da dissolução do matrimônio dos pais, principalmente porque os filhos não têm culpa no divórcio e, por isso, não podem ser alvos ou esquecidos pelo genitor que não detém a guarda. O divórcio impõe o rompimento do vínculo matrimonial, e não paternal, de modo que a ausência de qualquer dos genitores na criação, educação e convivência dos filhos importará na responsabilização por abandono afetivo.

Denota-se, portanto, que a presença dos pais na formação dos filhos é imprescindível, devendo os genitores conviverem com os filhos e os auxiliarem em cada etapa da vida, ensinando-lhes os percalços da vida adulta e a como lidar com os problemas corriqueiros, de modo que a falta dos pais em suprir a necessidade de afeto à prole constitui abandono afetivo que é passível de responsabilização civil indenizatória por parte dos genitores para com os filhos.

E é essa ausência de aspecto emocional nos núcleos familiares modernos que acarretou na conhecida “teoria do desamor”, criada por Giselda Maria

Fernandes Moraes Hironaka com o intuito dos pais serem responsabilizados a pagarem indenização à prole pelo abandono afetivo, consoante será abordado no capítulo seguinte.

4 ABANDONO AFETIVO E A TEORIA DO DESAMOR

Segundo Madaleno e Barbosa (2015, p. 401), o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – trata-se de bem “indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível”.

À vista disso, este capítulo tem como finalidade apresentar a teoria do desamor e, em seguida, discorrer sobre os efeitos do abandono afetivo na vítima à luz da mencionada teoria. Aliás, ressalta-se que de modo semelhante aos capítulos pretéritos, este também utilizará o método analítico-dedutivo, reforçado pela revisão bibliográfica para ser confeccionado. Ademais, também adotamos uma visão teórico conceitual típica das análises qualitativas.

Como acentuado anteriormente, a família atual se matriza em um paradigma que concentra sua atual função: a afetividade. Desta maneira, enquanto houver afeto, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, consolidada necessariamente na simetria, na colaboração e na comunhão de vida entre seus indivíduos. Isto porque a instituição familiar pós Constituição da República de 1988 passou a ter a proteção do Estado, princípio este universalmente aceito e adotado pelas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico adotado por eles (LOBO, 2011).

E é a ausência de aspecto emocional nos núcleos familiares modernos acarretou na denominada “teoria do desamor”, ou “responsabilidade civil por abandono afetivo”, “dano moral por abandono afetivo” ou “tese do abandono paterno-filial”, criada por Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka (2004) com o intuito de os pais serem responsabilizados a pagarem indenização à prole pelo abandono afetivo⁹.

⁹ AFETIVIDADE, AMOR, MÁGOA, TEORIA DA RESPONSABILIDADE, RELAÇÕES INTRAFAMILIARES [...] É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai se omitiu do seu dever de cuidado para com sua filha, tendo resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, negado voluntariamente amparo material, deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico e alienado fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em preterição da mencionada filha, pois o genitor descumpriu totalmente seu dever de cuidado e infringiu flagrantemente as mais simples obrigações para com sua filha, ensejando tal situação o excepcional reconhecimento da ocorrência de ato ilícito no âmbito familiar, não configurando eventual abuso por

De acordo com Hironaka (2004, p. 04), a teoria do amor é instituto delicado que deve ser trabalhado de maneira prioritária e célere, pois trata-se de sentimento de afeto e constituição de caráter de um indivíduo vulnerável:

Por um lado – nesta vertente da relação paterno-filial em conjugação com a responsabilidade - há o viés naturalmente jurídico, mas essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus filhos por força de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana, de forma a magoar seus mais sublimes valores e garantias, como a honra, o nome, a dignidade, a moral, a reputação social; isso, por si só, é profundamente grave.

Por outro lado – é invencível e imprescindível esta menção – outros casos considerados como assemelhados não foram recepcionados pelo Poder Judiciário – e de modo acertado, segundo o meu sentir – exatamente porque as decisões não reconheceram, nos casos concretos, a existência de danos morais indenizáveis decorrentes do fato de um eventual abandono afetivo, ou porque não houve dano, ou porque não houve abandono, ou porque não estava estabelecida a relação paterno-filial da qual decorre a responsabilidade em apreço, ou, finalmente, porque não se estabeleceu o imprescindível nexo de causalidade, causa eficiente da responsabilização civil *in casu*.

Efetivamente, a teoria do desamor está cada vez mais presente, consubstanciando-se em mecanismo de indenização pelo pai ou mãe que, mesmo tendo cumprido a obrigação de ajudar financeiramente o filho, não o fez emocionalmente. No entanto, pais e mães que dão apoio financeiro ao filho depois da separação pensam que é o suficiente e, sendo assim, acaba se esquecendo do plano do afeto, da convivência e ferindo assim, o conjunto de princípios que garantem os direitos fundamentais e, por conseguinte, a dignidade da pessoa Humana. Em relação aos filhos de pais divorciados, onde a mãe ou o pai se casam de novo e constroem nova família, inclusive com novos filhos, só não há problema se o filho do casal divorciado não deixar de ter a presença de seu pai ou sua mãe (COSTA, 2015).

A propósito, a importância desse instituto no direito de família brasileiro se perfaz diante da expressiva dignidade humana presente nas relações de afeto que, *a priori*, deve estar presente nos lares familiares.

Nesse sentido, percebe-se que é difícil uma conceituação exata do que vem a ser a dignidade humana por tratar-se de cláusula geral com cunho

parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos (SÃO PAULO, 2012).

indeterminado e variantes de interpretações. Mas, é no Direito de Família, ramo do direito privado em que a dignidade da pessoa tem maior ingerência. Depois vem o princípio do maior interesse da criança e adolescente (art. 227, *caput*, CF e arts. 1.583 e 1.584, CC) (BRASIL, 1988; 2002 apud COSTA, 2015) prezando que ambos merecem proteção integral e gozam de todos direitos fundamentais assegurados por lei. E o mais importante dos princípios das relações familiares que é o da afetividade por decorrer da dignidade da pessoa humana e ter tanta seriedade, pois o vínculo familiar constitui mais vínculo de afeto do que biológico, daí, surgindo a parentalidade socioafetiva.

No mesmo rumo é o que ensina Dias (2015, p. 45):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Em conformidade, o entendimento de Pereira (2015, p. 406) aponta que:

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Tal fato decorre do processo de constitucionalização pelo qual passou o Direito Civil, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, concluindo-se por uma inafastável repersonalização, ou seja, não mais vigora o caráter patrimonial ou de estabilização matrimonial a todo custo, e sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, em que ela e o indivíduo são verdadeiros destinatários das normas do Direito das Famílias (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

Apesar disso, a matéria é controvertida no direito de família contemporâneo, entretanto, não existem restrições legais à aplicação das regras

relativas à responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar/compensar no direito de família. Por isso, é perfeitamente possível a indenização da criança, pois o pai e a mãe conforme artigo 229 da CF/1988 e 1634 do Código Civil devem zelar pela incolumidade afetiva do filho (BRASIL, 1988; 2002). A violação desse dever poder gerar um ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil caso fique provado o dano, à integridade psíquica, moral e afetiva. Portanto, o fato do pai ou mãe abandonar o filho no plano do afeto é o mais grave de todos os princípios familiares e pecados, sem contar prejuízos para a sociedade. Portanto, se o filho não encontrar amor, atenção e apoio dos genitores, busca nas ruas, drogas e afins, refúgio para suas frustrações. Assustadoramente, o compromisso do tipo até que a morte nos separe é uma armadilha que se deve evitar. O "relacionamento puro" tende a ser a forma predominante de convívio humano, na qual se entra pelo que cada um pode ganhar e se continua enquanto as partes estão proporcionando (COSTA, 2015).

Por óbvio, a ausência de afeto dos pais para com a prole é uma situação mais grave que a ausência de sustentação material, ou seja, a falta de amor e carinho dos pais para com os filhos é visto de maneira pior no campo jurídico do que o não pagamento de pensão alimentícia, por exemplo, eis que a ausência material pode ser justificada em vários sentidos e não prejudicará a formação intelectual da criança ou adolescente.

Diante disso é que surge o dever de indenizar, decorrente do abandono afetivo surge a partir de uma perspectiva civil-constitucional; seu elemento central é pautado na funcionalização da entidade familiar, que, após sua despatrimonialização, deve tender à realização da personalidade de seus membros, protegendo sua prole e oferecendo oportunidade para que haja realização pessoal dentro do ambiente familiar (HIRONAKA, 2004).

Realmente, o abandono afetivo não é questão fácil de ser trabalhada, eis que o Estado, diante da sua natureza laica, não pode impor obrigar as pessoas a se amarem ou sentirem afeto umas pelas outras. Todavia, os pais, no exercício do poder parental que detêm, tem a obrigação de cuidar, zelar e proteger os filhos, consoante inteligência do art. 227, *caput*, da CF/1988¹⁰, incluindo, nesse sentido, o afeto, já que sua ausência importaria em danos psicológicos no infante.

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

Não há, de fato, como o Poder Judiciário obrigar alguém a despertar sentimentos por outrem, no entanto, existem sim diversos deveres que podem ser exigidos dos pais, decorrentes do poder familiar que preza pela segurança e desenvolvimento sadio da prole, como é o caso dos arts. 19 e 22 do ECA, art. 227 da CF/88 e art. 1.634, I e II do Código Civil de 2002 (HIRONAKA, 2004).

Neste sentido, tem-se que ter em mente que o princípio da paternidade responsável vai além do cumprimento de simples assistência material: Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição (BRASIL, 1988) confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família – inclusive ao pai separado -, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral. O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia “art. 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002 apud LOBO, 2011), que não se resumem na pensão alimentícia.

Em razão disto é que o “abandono afetivo” configura-se como o inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade, que agora não mais pertence somente ao campo da moralidade, sendo atraída pelo Direito, que por sua vez lhe atribuiu consequências jurídicas. Tendo este abandono consequências jurídicas, seria possível considerar então a possibilidade de configuração da responsabilidade civil subjetiva (LOBO, 2011).

Com efeito, quando os pais deixam seus filhos à mercê de terceiros, ou com eles não convivem, praticam o ato denominado abandono afetivo, ação esta que causa prejuízos psicológicos e de personalidade na prole, como, à guisa de exemplo, depressão.

A consequência desse abandono emocional e moral é a reparação financeira dos filhos determinada judicialmente. Ou seja, a prole que se sentir lesada ingressa com ação cível no intuito de ser compensado financeiramente pelos danos afetivos sofridos em razão da ausência dos pais.

Acerca de estipulação do valor a ser imposto à título de dano, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 737) explicam que não existe quantia a ser paga para compensar os danos psicológicos resultantes à criança pelo abandono afetivo, contudo, a punição dos genitores é necessária:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Portanto, é admissível a reparação por danos morais aos pais que deixam seus filhos em abandono emocional e moral. Por outro lado, vê-se que não se pode obrigar alguém a amar outra pessoa, mesmo sendo relações entre pais e filhos, mas é possível exigir que os pais sejam responsáveis em relação aos seus filhos, prestando todo o auxílio moral e ético para um bom desenvolvimento e sobrevivência.

Sobre o abandono moral, Madaleno (2009, p. 310) explica:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercer o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

Certamente, a lei não pode impor aos pais que amem seus filhos, contudo, pode determinar que assumam a responsabilidade da prole e realize, no mínimo, o digno de qualquer ser humano, que é oferecer amor, carinho e cuidado à uma criança. E caso esse dever de cuidado seja desrespeitado, há a caracterização do abandono afetivo, eis que o dever de guarda e tutela disposto no art. 227 da CF/1988 foi violado.

Desta feita, está-se diante da paternidade responsável, que como explica Dias (2010, p. 415), “a convivência dos filhos com os pais não é mais direito, é dever. Não é direito visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e

filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento”.

Portanto, pode-se afirmar, segundo Rizzardo Filho (2013, p. 22), que o “dano moral relacionado ao abandono afetivo é o chamado dano moral *lato sensu*, sendo este o dano que incide sobre o psíquico, o moral, e o intelectual de um indivíduo”, logo, merecedor de reparação.

Foi com base nessa fundamentação que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 757411/MG¹¹ e 1.159.242/SP¹², reconheceu o abandono afetivo como apto a gerar responsabilidade civil e, assim, dano moral, na medida que, quando perpetrado, ofende os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, e o da afetividade, afrontando, dessa forma, as premissas norteadoras do direito de família brasileiro.

Diante de todo o exposto, é possível perceber que a reparação civil em pecúnia não irá suprir os danos psicológicos advindos do abandono afetivo na prole, entretanto, o caráter punitivo da responsabilidade acarretada aos pais os alertará que não basta a manutenção dos filhos no quesito patrimonial, deve-se, sobretudo, propiciar-lhes amor, carinho, atenção, educação e afeto, pois o desenvolvimento

¹¹ RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (MINAS GERAIS, 2006).

¹² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovada que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (SÃO PAULO, 2012).

saudável dos filhos depende da afetividade e dignidade que advém do núcleo familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste estudo, com o passar dos tempos e o desenvolvimento do direito brasileiro, a família tradicional patriarcal sofreu inúmeras alterações, emergindo relações afetivas que, *a priori*, suplantaram interesses patrimoniais e políticos e deu lugar à igualdade aos genitores e filhos (legítimos, ilegítimos, adotados, além de outras), além do amor, solidariedade e respeito baseado no afeto.

A partir disso, vê-se que o afeto é fator preponderante na construção da personalidade do indivíduo enquanto ser social e, por conseguinte, na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se secundário o elemento biológico independentemente do avanço científico nessa área.

Viu-se, ainda, que os princípios que consagram a tutela do menor no direito brasileiro existem justamente para evitar qualquer dano à criança e ao adolescente diante da dissolução do matrimônio dos pais, principalmente porque os filhos não têm culpa no divórcio e, por isso, não podem ser alvos ou esquecidos pelo genitor que não detêm a guarda. O divórcio impõe o rompimento do vínculo matrimonial, e não paternal, de modo que a ausência de qualquer dos genitores na criação, educação e convivência dos filhos importará na responsabilização por abandono afetivo.

Denota-se que a presença dos pais na formação dos filhos é imprescindível, devendo os genitores conviver com os filhos e os auxiliarem em cada etapa da vida, ensinando-lhes os percalços da vida adulta e a como lidar com os problemas corriqueiros, de modo que a falta dos pais em suprir a necessidade de afeto à prole constitui abandono afetivo que é passível de responsabilização civil indenizatória por parte dos genitores para com os filhos.

E é essa ausência de aspecto emocional nos núcleos familiares modernos que acarretou na conhecida “teoria do desamor”, com o intuito dos pais serem responsabilizados a pagarem indenização à prole pelo abandono afetivo que, diga-se de passagem, não é questão fácil de ser trabalhada, eis que o Estado, diante da sua natureza laica, não pode impor obrigar as pessoas a se amarem ou sentirem afeto umas pelas outras.

Ocorre que os pais, no exercício do poder parental que detêm, tem a obrigação de cuidar, zelar e proteger os filhos, consoante inteligência do art. 227, *caput*, da CF/1988, incluindo, nesse sentido, o afeto, já que sua ausência importaria em danos psicológicos no infante.

Com efeito, quando os pais deixam seus filhos à mercê de terceiros, ou com eles não convivem, praticam o ato denominado abandono afetivo, ação esta que causa prejuízos psicológicos e de personalidade na prole, como, à guisa de exemplo, depressão. A consequência desse abandono emocional e moral é a reparação financeira dos filhos determinada judicialmente. Ou seja, a prole que se sentir lesada ingressa com ação cível no intuito de ser compensado financeiramente pelos danos afetivos sofridos em razão da ausência dos pais.

Certamente, a lei não pode impor aos pais que amem seus filhos, entretanto, pode determinar que assumam a responsabilidade da prole e realize, no mínimo, o digno de qualquer ser humano, que é oferecer amor, carinho e cuidado à uma criança. E caso esse dever de cuidado seja desrespeitado, há a caracterização do abandono afetivo, eis que o dever de guarda e tutela previsto constitucionalmente (art. 227 da CF), como já mencionado, foi violado.

Diante disso estar-se presente a paternidade responsável, consistente na convivência dos filhos com os pais não é mais direito, é dever. Não é direito visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. Logo, é possível dizer que a reparação civil em pecúnia não irá suprir os danos psicológicos advindos do abandono afetivo na prole, entretanto, o caráter punitivo da responsabilidade acarretada aos pais os alertará que não basta a manutenção dos filhos no quesito patrimonial, deve-se, sobretudo, propiciar-lhes amor, carinho, atenção, educação e afeto, pois o desenvolvimento saudável dos filhos depende da afetividade e dignidade que advém do núcleo familiar.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar., 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Casa Civil, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Secretaria Especial de Edição e Publicação. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília/DF: Senado Federal, 2002.

CALDERÓN, Rodrigo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Lesimônia Soares. A teoria do desamor no abandono da criança. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 08 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-teoria-do-desamor-no-abandono-da-crianca,54876.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família: A família em perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material. In: **EGOV**, 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

LIMA, Emanuel Iromax de. **Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono afetivo sob o amparo do princípio da afetividade**. 2016. 13 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Christus Faculdade do Piauí, Piripiri. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53138/teoria-do-desamor-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-sob-o-amparo-do-principio-da-afetividade>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____.; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. São Paulo: Atlas, 2015,

MINAS GERAIS. **REsp: 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299 RB vol. 510 p. 20 REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual – proteção constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

NETO, José Weidson de Oliveira e MEIRELES, Ivson Antonio de Sousa. O Princípio da Afetividade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ano VI, nº 12, jul-dez/2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima12/ANIMA-12-O-PRINCIPIO-DA-AFETIVIDADE-NO-ORDENAMENTO-JURIDICO-BRASILEIRO.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** São Paulo: Atlas, 2015.

PARANÁ. TJ/PR. **Apelação Cível 108.417-9**, 2ª Vara de Família, Curitiba. Apelante G.S/Apelado A.F.S/Relator: Desembargador Acássio Cambi, julgado em 12.12.2001. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-577.html>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 5, n. 2, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265>>. Acesso em dez. 2017.

RIO DE JANEIRO. **Apelação n. 00051964620058190203**. RIO DE JANEIRO, Jacarepagua – Regional 3. Vara de Família, 3ª Câmara, Relator Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva. Publicação 14.09.2007, julgado em 28.08.2007. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400262102/apelacao-apl-51964620058190203-rio-de-janeiro-jacarepagua-regional-3-vara-de-familia?ref=serp>>. Acesso em: 31 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70072403116**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548863788/apelacao-civel-ac-70072403116-rs>>. Acesso em: 13 maio 2018.

ROSSOT, Rafel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, Porto Alegre: Magister, n. 9, abr./maio 2009.

SÃO PAULO. TJ-SP - **APL: 00045735920138260347 SP 0004573-59.2013.8.26.0347**, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/56293897/carlos-alberto-garbi-10-camara-de-direito-privado-do-tribunal-de-justica-de-sao-paulo>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **REsp 1159242/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9**, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 24/04/2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36819931/stj-10-05-2012-pg-2184>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. **Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade.** 2015. 73 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10795/1/2015_AndressaGoncalvesTrindade.pdf> . Acesso em: 15 fev. 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro; São Paulo. Forense; Método, 2008.

VERCELONE, Paolo. Comentários ao artigo 3º do ECA. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e.; MENDEZ, Emílio Garcia. (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.